

GABINETE DO PREFEITO



Folha no. <u>1</u>	de proc. no. <u>1783</u>	de 19 <u>76</u>
 OLAVO EGYDIO SETUBAL Asselt. Administração		

Prefeitura do
 São Paulo, 30 de junho de 1976

RECEBIDO EM D.L.
 Em 30/6/76
 às 14,15 horas

ROBERTO PIRES

Ofício A. J. L. n.º 202/76
 Processo nº 38.851/76

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que confere nova redação do artigo 2º da Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Recobido em Leg-2
 em 30/6/76
 às 13,30 horas

OLAVO EGYDIO SETUBAL
 Prefeito

FICHA DO
 eq. 23016 / 76

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1 do processo nº 38.851/76.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Carlos Eduardo Sampaio Dória
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 IS/ILMT

DATA: 1783/76
 PROTOCOLO Nº: 0423
 -1 JUL 76

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
 SEÇÃO DO PROTOCOLO
 SERV. 2
 DATA 2-7-76 PROCESSO Nº 1783/76
 DOCUMENTOS 1 FOLHAS 8



Folha no 2 de 35 prog.
 no 1783 de 1976
 TEREZA DE JESUS C. EMMERICH
 Assst. Administrativo

PROJETO DE LEI Nº ... 92/76

LIDO HOJE,
 AS COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
 E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 30 JUN 1976
 PRESIDENTE

Confere nova redação ao artigo 2º da
 Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975,
 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
 3 SET 1976
 PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO À SANÇÃO
 6 SET 1976
 PRESIDENTE

DECRETA:-

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Aos que deixarem de apresentar a declaração prevista no artigo anterior, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma, condições e prazos estabelecidos pelo Executivo, será aplicada multa de valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da UFM."

Art. 2º - Ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da UFM os contri

REVISÃO
 30 JUN 1976
 PLEN 3

Handwritten signature



Folha no	3	de	1976
no	1483	de	1976
<i>Tereza de Jesus</i>			
TEREZA DE JESUS DE CARVALHO			
Assist. de Instrução			

buintes que deixarem de apresentar declarações específicas relativas às atividades por eles exercidas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela autoridade administrativa competente.

Art. 3º - Ficam sujeitos à multa de importância igual a 10 (dez) UFM os contribuintes que:

- I - Deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- II - Recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais;
- III - Sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- IV - Embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.

Art. 4º - Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 5º - O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários

14



Folha no. 9	de 76
no. 2483	A. 76
<i>Carry</i>	
REPUBLICA DE MATO GROSSO DO SUL	
Assist. de Cons. 026 -3-	

liários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IS/Mac.

CP



1783⁵ 76
Assin. / de /

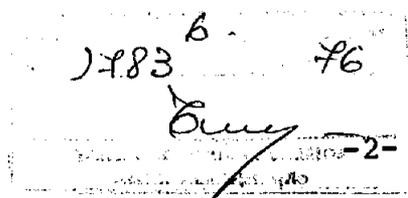
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei conferir no va redação ao artigo 2º da Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, e dar a esse propósito outras providências.

Referido diploma legal, que dispõe sobre apresentação de declaração anual de dados, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, criou um sistema de coleta de dados para os atingidos pelo mencionado imposto, de forma a traçar uma política tributária realista, adequada à verdadeira situação econômica do Município.

Nesse sentido, foi instituída a Declaração Anual de Movimento Econômico — DAME, que permite identificar os setores de atividade a serem incentivados ou aqueles capazes de suportar um incremento do ônus impositivo, quando necessário, amparada por penalidade àqueles que deixaram de apresentá-la ou o fizeram com omissões ou incorreções.

Decorrente de estudos da Secretaria das Finanças, a medida, ora sujeita ao elevado exame dessa Egrégia Edilidade, visa estabelecer uniformidade da multa imposta por



falta de apresentação do DAME, que se faz por valor bem próximo de seu mínimo atual (a multa hoje é de 100% a 1.000% da UFM), de modo que os contribuintes estarão, na média, menos onerados.

Quanto às multas referentes a infrações especiais, constantes do artigo 3º, devem efetivamente ser ampliadas, pois, no baixo nível atual representam verdadeiro estímulo para que, nos casos de serviços de grande volume, mas de preço unitário baixo, haja sonegação elevada, conforme a fiscalização municipal tem verificado.

São, ainda, propostas duas alterações na sistemática de cadastramento, a saber: uma eliminando a obrigatoriedade de nova inscrição, no caso de mera alteração na composição social; outra ampliando, de 15 para 30 dias, os prazos para inscrição, alteração ou cancelamento, inovações essas que atendem a justa reivindicação das associações de classe dos contribuintes, além de representarem uniformização com a legislação federal e estadual.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

IS/mag.

CP



Câmara Municipal de

14 -
1783 -
IRLEM CARVALHO PINTO
Oficial Legislativo

PARECER Nº 34 / 76 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 92/76

A propositura em exame, originária do Executivo, objetiva conferir nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.212, de 6 de março de 1975, e dar a esse propósito outras providências.

Dispõe referido diploma legal a respeito de apresentação de declaração anual de dados, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A fls. 12 e 13 encontra-se a redação vigente do mencionado art. 2º da Lei nº 8.212/75.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, artigo 24, "caput" e item I, combinados com o art. 3º, item II. A iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Prefeito (Lei Orgânica, art. 27, § 1º, item I).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 10/8/76

Presidente

Relator

Quilino Duarte
COM VOTO CONTRÁRIO